

TC-007.343/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68.

Proposta: Preliminar de Citação

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68 responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e seu 1º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28, 46-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 (peça 1, p. 132-140), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 445.550,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais).

II - HISTÓRICO:

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

5. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o

ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 26).

6. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª.	8/11/1999	133.665,00	Cheque 000201	peça 1, p.236
2ª.	10/12/1999	133.665,00	Cheque 000261	peça 1, p. 276
3ª.	16/12/1999	89.110,00	Cheque 000284	Peça 1, p. 308
4ª	03/1/2000	89.110,00	Cheque 000343	Peça 1, p. 342
Total		445.550,00		

7. O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos:

	Cursos	C/H	Turmas	Treinandos	Recursos federais
ICTI 023/1999	13	7.966	180	3.660	445.550,00

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p.98-176) são as seguintes (peça 2, p.166):

- Atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no ICTI, ou seja, a comprovação da efetiva realização das ações contratadas, com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do ICTI;
- Autorização ou ordenação de pagamento de parcela sem que se comprove a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64; e à cláusula quarta do ICTI;
- Inexecução parcial do ICTI 023/99-SETEPS em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas;
- Liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula quarta do ICTI.

9. Cumpre observar que, no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretária Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 98). A SETEPS encaminhou a documentação pelo Ofício 152/DAF, de 21/3/2005, peça 1, p. 100-350.

10. Na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 329-391), o Tomador de Contas informa que, após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 98-176), onde os fatos foram circunstanciados e em que concluiu pelo dano ao erário da ordem de R\$ 292.521,82 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), diante de documentação juntada pela EMATER, mencionada na peça 2, p. 331-333, que foram acatadas, uma nova planilha foi emitida, onde se concluiu pela impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, quantificando-se o dano ao erário na ordem de R\$ 161.424,70 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), como se demonstra na planilha do item 19, a seguir (peça 2, p. 387), mantendo-se a solidariedade dos responsáveis arrolados.

11. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

12. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

13. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

14. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

15. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

16. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito anteriormente (parágrafo 9, retro), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

17. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

19. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 98-176), onde os fatos estão circunstanciados, com os elementos da Manifestação Pós-Relatório Conclusivo mencionada no item 10, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor de R\$ 161.424,70 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) como

demonstrado na planilha da peça 2, p. 389, adiante transcrita:

Parcela	Valor	Data	Desp. comprovadas	Desp. Recusadas	Dano
1a	133.665,00	08/11/1999	133.655,00	0,00	161.424,70
2a	133.665,00	10/12/1999	133.655,00	0,00	
3a	89.110,00	16/12/1999	16.795,00	72.314,70	
4ª	89.110,00	03/01/2000	0,00	89.110,00	
TOTAL	445.550,00		284.125,30	161.424,70	

20. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 215914/2012 (peça 3, p. 86-92, 94 e 95), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 96).

22. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

23. Na situação que ora se apresenta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) arrolou em solidariedade a Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; com a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER, CPF 000.481.782-68..

III – CONCLUSÃO:

24. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo (peça 2, p. 98-176) com os elementos da Manifestação Pós-Relatório Conclusivo mencionada nos itens 10 e 19, confirmadas pelo Controle Interno (item 20 desta instrução), pela existência, neste caso específico, das seguintes irregularidades:

a) Atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no ICTI, ou seja, a comprovação da efetiva realização das ações contratadas, com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do ICTI;

b) Autorização ou ordenação de pagamento de parcela sem que se comprove a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64; e à cláusula quarta do ICTI;

c) Inexecução parcial do ICTI 023/99-SETEPS em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas;

d) Liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula quarta do ICTI.

25. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; com a Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER, CPF 000.481.782-68, responsável pela execução do contrato, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e do Sr. Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68, responsável pela execução do contrato, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

OCORRÊNCIA: Impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

16/12/1999	72.314,70
03/01/2000	89.110,00

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 7 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Octávio José Pessoa Ferreira

AUFC – Mat. 703-0